



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA Nº 0009/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera a Lei Orgânica do Município de São Paulo especialmente no que diz respeito à composição e mandato da Mesa..

O projeto foi aprovado em 6 de setembro de 2022 em 2ª votação durante a 123ª Sessão Extraordinária da 18ª Legislatura, na forma do texto original com a Emenda nº 1 da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto da alteração aprovada, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 9/2003

Altera o inciso IX do art. 14, o “caput” do art. 26, o inciso VI, do artigo 27, o inciso I, do § 4º, do art. 40, o inciso IV do art. 41 e o art. 209, todos da Lei Orgânica do Município. Revoga o inciso IV, do § 5º, do artigo 40. Acrescenta o § 5º ao artigo 29, o § 1º-A ao art. 42, o inciso VII ao art. 193, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso IV, do § 5º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, e insere as seguintes alterações em seu texto:

“Art. 14.

(...)

IX – convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV, sob pena de censura pública e outras penalidades vigentes no ordenamento em caso de ausência sem justificativa adequada;” (NR)

(...)

“Art. 26. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitidas duas reeleições para o mesmo cargo.” (NR)



(...)

“Art. 27.

(...)

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;” (NR)

(...)

“Art. 29.

(...)

§ 5º As sessões da Câmara Municipal, bem como as reuniões das Comissões, poderão ocorrer com a participação remota dos Vereadores, conforme dispuser o seu Regimento Interno.” (NR)

(...)

Art. 40.

(...)

§ 4º

I – disciplina do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;” (NR)

(...)

“Art. 41.

(...)

VI – disciplina do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e zoneamento ambiental;” (NR)

(...)



“Art. 42.

(...)

§ 1º-A. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.” (NR)

(...)

“Art. 193.

(...)

VII – o Plano Programático de Cultura.” (NR)

(.....)

“Art. 209. O Município apresentará em audiência pública, no Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório detalhado contendo informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas discriminadas por programa.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,